



PROCESSO Nº	: 196673/2018
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – DEFESA
GESTOR	: KLEBER ALVES DE LIMA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), oriunda da Representação de Natureza Interna (Processo nº 77690/2016 – Doc. Digital nº 93787/2018) acerca de provável dano decorrente de irregularidades relativas ao pagamento de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com publicidade para divulgação do evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, “Corrida de Reis 2015” (1. JB 01 – subitem 1.1).

2 HISTÓRICO

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 12198/2018 e em conformidade com as normas e os procedimentos de





auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Foi proferido o Acórdão nº 18/2018-SC (Documento Digital nº 93787/2018), o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, conforme segue:

Acórdão nº 18/2018-SC

*“...em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos processos de despesas, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Kleber Alves de Lima, neste ato representado pelos procuradores Pedro Aparecido de Oliveira – OAB/MT nº 7.549 e Carlos Arruda de Carli – OAB/MT nº 14.691, conforme fundamentação constante no voto do Relator, **determinando a instauração** de Tomadas de Contas Ordinárias, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente das irregularidades relativas aos pagamentos de R\$ 235.819,75 com publicidade para divulgação do evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, “Corrida de Reis 2015” (1. JB – subitem 1.1)...”*

Com base nas informações constantes nos autos da Representação de Natureza Interna nº 77690/2016, suficientes para a instrução do presente processo, a equipe técnica entendeu pela existência do dano de **R\$ 235.819,75**, no pagamento de despesa com publicidade para divulgação do evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, “Corrida de Reis 2015”, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Alves de Lima, Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, exercício de 2015, valor esse, pago em 30/04/2015.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação do responsável (Doc. Digital nº 197609/2018, nº 215502/2018 e nº 232330/2018), Sr. Kleber Alves de Lima, Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, exercício de 2015.





Volta o presente processo para análise da defesa apresentada.

3 ARGUMENTOS DA DEFESA

Preliminarmente a defesa argumenta que não houve apontamento de irregularidade no processo de contratação, liquidação e pagamento da despesa. Que nas auditorias realizadas em sua pasta nos anos anteriores a 2015, nada foi apontado em relação a despesas com publicidade do evento “Corrida de Reis”, evento esse realizado todos os anos.

Reporta-se à defesa apresentada no processo de Representação de Natureza Interna que deu origem à esta Tomada de Contas Ordinária, na qual alega que o evento “Corrida de Reis” trata-se de um episódio de grande relevo e repercussão regional e nacional, por meio do qual se ampliam os horizontes de políticas locais e também regionais, notadamente nas ações de integração nacional, seja nas áreas do turismo, do esporte, saúde e lazer. Acrescenta que o evento mobiliza substancialmente a economia local e a integração do município de Cuiabá com diversas regiões do País e do mundo, haja vista a participação de atletas de outros países que aqui se alocam no início de todos os anos, fatos esses que por si só, alcançaria a definição de ações institucionais de governo, que tem o poder-dever de orientar, informar e subsidiar os municípios e demais cidadãos que para este município se deslocam para participarem da corrida.

Apresenta a Lei nº 12.232/2010, que normatiza a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propagandas, com intuito de justificar que em sendo vedado o pagamento de patrocínio pela administração pública, na modalidade de comissão a agências de publicidade, utilizou-se da modalidade de contratação de espaço de mídia de propaganda.





Afirma que o evento “Corrida de Reis” é promovido pela TV Centro América, e que a contrapartida do órgão governamental se consubstanciou apenas e tão somente na chamada publicitária por meio de compra de espaço publicitário por intermédio da agência de publicidade, tendo como pano de fundo o poder-dever de informar e orientar toda a população acerca do famigerado evento esportivo.

Acrescenta que o evento “Corrida de Reis” trata-se de um evento de utilidade pública, cuja publicização encontra-se amparada em lei.

Por fim, em sua defesa, o ex Gestor argumenta que a forma em que se deu a contratação foi a mais viável, legal e econômica para a administração municipal, e que não houve dispêndio de recursos públicos com a propaganda da marca e assinatura da Prefeitura Municipal.

4 ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Os argumentos trazidos aos autos pela defesa, ratificam os seus próprios argumentos apresentados nos autos do processo de Representação de Natureza Interna (processo nº 77690/2016).

Neste momento, a defesa não apresenta nenhum argumento ou documento que acrescente informações substanciais e que possam contribuir para a mudança de posicionamento técnico já apresentado por este Tribunal de Contas nos autos do processo de Representação de Natureza Interna (processo nº 77690/2016 – Doc. Digital nº 190583/2016, p. 4)

Portanto, entende esta equipe técnica, pela ratificação do posicionamento técnico, qual seja:





...o apontamento não se refere ao evento em si, mas à legalidade no pagamento de despesas de divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, sendo de sua competência divulgá-lo, e não receber do ente público para fazê-lo.

Se o evento foi promovido e organizado pela Televisão Centro América, que é um veículo de comunicação, a despesa e os encargos decorrentes da sua divulgação caberia à empresa. A divulgação do evento “Corrida de Reis” não compete ao município de Cuiabá.

Os gastos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá com o evento “Corrida de Reis 2015”, que não é um evento oficial e é promovido e organizado por entidade particular, não tiveram autorização em lei específica, bem como nas leis orçamentárias, e, consequentemente, não houve nenhum termo de cooperação ou convênio que respaldasse a concessão dos recursos para a empresa.

Vale ressaltar que a despesa em questão contraria a Lei Complementar Municipal nº 359/2014, em seu artigo 35, que dispõe sobre a competência da Secretaria de Governo e Comunicação do Município de Cuiabá, onde destaca-se a função específica da comunicação que é de “*formular e executar a política de comunicação do município, compreendendo a articulação das relações da administração municipal com os meios de comunicação e o planejamento de campanhas de divulgação institucional da Prefeitura Municipal*”.

Ressalta-se que o responsável pelo dano ao erário é o Sr. Kleber Alves de Lima, Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, exercício de 2015 e a data do fato gerador é 30/04/2015, data do pagamento da despesa.





5 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e documentação apresentada pela defesa, após análise, esta equipe técnica conclui pelo não afastamento da irregularidade apontada no relatório técnico, a seguir:

Responsável,

➤ **Ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá – Sr. Kleber Alves de Lima** (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Realização de despesas com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, no valor de R\$ 235.819,75, pagamento realizado em 30/04/2015, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 35 da LC nº 359/2014.

No mérito, conclui-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
08 de março de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

